



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Dep. Jaqueline Silva)

CRIA O "PROGRAMA DISTRITAL PEDAGÓGICO HOSPITALAR - PDPH", DESTINADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES HOSPITALIZADOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLAVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1.º Cria o "Programa Distrital Pedagógico Hospitalar – PDPH", destinado às crianças e adolescentes hospitalizados, com o intuito de proporcionar aos alunos da rede pública de ensino a continuidade da prática pedagógica.

Art. 2.º O "Programa Distrital Pedagógico Hospitalar – PDPH", tem como objetivos:

- I - dar continuidade ao processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas, em razão de tratamento de saúde;
- II - garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral;
- III - desenvolver parâmetros para atender as necessidades de educando hospitalizado ou enfermo;
- IV - integrar o educando hospitalizado ou enfermo em suas atividades escolares e familiares;
- V - fortalecer os vínculos com as escolas, para propiciar o retorno do educando aos estudos;
- VI - buscar alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo;
- VII – auxiliar no processo de cura.

Art. 3.º Para o alcance dos objetivos elencados no art. 2º desta Lei, o PDPH poderá contar com o apoio pedagógico especializado, comunicação alternativa, educação EAD, educação física adaptada, oficinas de artes plásticas e oficinas lúdicas, que poderão ocorrer em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção de aprendizagem do educando.

Art. 4.º O desenvolvimento do programa instituído por esta Lei poderá se dar por meio de duas modalidades:

- I – atendimento pedagógico, domiciliar, consistente em uma alternativa de prática educacional especializada que ocorre em ambiente EAD ou domiciliar, cujo público alvo são crianças ou adolescentes acometidos por doenças prolongadas, impossibilitados de frequentar as aulas;
- II - atendimento pedagógico hospitalar ou EAD, consistente na prática pedagógica

que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância da internação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Brincar conecta. Aprender ensina. Cada um se conecta consigo e com os demais, e todos aprendem. Por isso, A proposição em tela tem por objetivo criar o "Programa Distrital Pedagógico Hospitalar - PDPH", destinado às crianças e adolescentes hospitalizados, a fim de garantir a continuidade do processo de aprendizagem aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Prioritariamente, este direito se expressa pelo acesso à escola de educação básica, considerada como ensino obrigatório.

No entanto, são variadas as circunstâncias que podem interferir e impedir a presença do estudante na escola, de maneira temporária ou permanente. Complementarmente, o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas econômicas e sociais que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, tanto para a sua promoção, quanto para a sua proteção e recuperação.

Assim, a qualidade do cuidado em saúde está referida diretamente a uma concepção ampliada, em que o atendimento às necessidades de moradia, trabalho, e educação, entre outras, assumem relevância para compor a atenção integral. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional destaca que a oferta educacional deve ser viabilizada pelo Poder Público, que ficará obrigado a criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem.

Os impactos da pandemia da Covid-19 se fizeram fortemente presentes nas diversas dimensões da vida social. Atingiram de forma extraordinária a educação escolar, em todos os seus níveis. Onde muitos estabelecimentos de ensino passaram a adotar o chamado ensino remoto.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a consolidação do direito a educação e a saúde para o atendimento em ambientes e instituições outros que não a escola, de modo a promover o desenvolvimento e contribuir para a construção do conhecimento desses educandos.

Tendo em vista a atenção em relação ao paradigma da inclusão e a contribuição para com a humanização da assistência hospitalar, estou segura de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

JAQUELINE SILVA
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 26/10/2020, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0240166** Código CRC: **11114694**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00036297/2020-75

0240166v2



PROPOSIÇÃO - PL 1520/2020

LIDO EM: 27/10/2020

Brasília, 27 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 27/10/2020, às 17:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0242529 Código CRC: 03716C88.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036297/2020-75

0242529v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.809/01, que “Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 27 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 28/10/2020, às 16:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0242530** Código CRC: **1EA339DA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036297/2020-75

0242530v2



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.809, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Deputada Maria José – Maninha)

Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Às crianças e adolescentes hospitalizados em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF é garantido o atendimento pedagógico durante a atenção hospitalar, inclusive quanto à escolarização.

Parágrafo único. São consideradas Unidades de Saúde do SUS/DF, para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, as públicas conveniadas e as privadas por este contratadas.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art. 1º, mediante adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes alunos da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio e do ensino especial. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.199, de 31/7/2018.)*¹

¹ **Texto original:** **Art. 2º** Cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal desenvolver atividades lúdicas e de escolarização nos hospitais públicos próprios, bem como planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de classe hospitalar, nos hospitais públicos, conveniados e particulares, contratados ou não pelo SUS/DF.

Texto alterado: **Art. 2º** Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art. 1º, mediante a adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes alunos do ensino fundamental e ensino médio que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem. (Artigo com a redação da Lei nº 4.927, de 29/8/2012.)

Texto alterado: **Art. 2º** Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art. 1º, mediante a adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes alunos da educação básica que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem. (Caput com a redação da Lei nº 5.743, de 9/12/2016.)

Texto alterado: § 1º Para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar, será designada uma escola responsável pelo atendimento previsto nesta Lei, compreendendo ações lúdicas e pedagógicas. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.927, de 29/8/2012.)

Texto alterado: § 1º Para cada unidade de saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar, é designado professor responsável pelo atendimento previsto nesta Lei, assegurada prioridade aos profissionais já existentes nas classes hospitalares, bem como a abertura e a extensão de novas classes e profissionais. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.743, de 9/12/2016.)

Texto alterado: § 2º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência ao das classes escolares convencionais do ensino regular. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.927, de 29/8/2012.)



§ 1º O atendimento pedagógico durante a atenção hospitalar deve ser prestado aos alunos que tenham condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos alunos do ensino especial.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência ao das classes escolares convencionais do ensino regular e especial.

§ 5º O corpo docente em classe hospitalar deve manter, em banco de dados próprio:

I – os registros necessários com adequada identificação do aluno;

II – os procedimentos adotados;

III – as avaliações;

IV – o controle de frequência;

V – as comunicações enviadas ao estabelecimento de ensino a que esteja vinculado o aluno-paciente, conforme disposto no § 3º, e, quando necessário, à coordenação regional de ensino.

§ 6º Durante o período de regime de classe hospitalar, o aluno-paciente tem registrada sua participação como frequência efetiva às aulas.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal prover as condições físicas de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização nos hospitais públicos próprios, bem como acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à saúde da criança e do adolescente hospitalizados, nos hospitais públicos conveniados e particulares contratados pelo SUS/DF.

Art. 4º Os órgãos públicos e os entes privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º O não-cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei sujeitará o infrator a:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de R\$1.000,00, dobrada na reincidência, se entidade privada;

III – aplicação das penalidades previstas na legislação específica, se órgão público.

Texto alterado: § 3º O corpo docente em classe hospitalar deverá manter, em banco de dados próprio, os necessários registros com a adequada identificação do aluno, os procedimentos adotados, as avaliações e o controle de frequência, bem como as comunicações enviadas ao estabelecimento de ensino a que esteja vinculado o aluno-paciente, conforme o § 1º, e, quando necessário, à Secretaria de Estado de Educação. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.927, de 29/8/2012.)

Texto alterado: § 4º Durante o período de regime de classe hospitalar, o aluno terá registrada sua participação como frequência efetiva às aulas. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.927, de 29/8/2012.)



Art. 6º Os recursos resultantes de multas aplicadas, em decorrência de infrações a esta Lei, serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizados em ações de educação em saúde e humanização do atendimento à criança e ao adolescente hospitalizados, inclusive com a assistência domiciliar.

Art. 7º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal instituir a orientação e fiscalização dos serviços de saúde, quanto ao disposto nesta Lei e à aplicação de multas dela decorrentes.

Art. 8º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizado, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 2001

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no [Diário Oficial do Distrito Federal](#), de 12/11/2001.